



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726620/2011-09
ACÓRDÃO	3002-004.370 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TRANSAÇÃO. AJUSTES DO ARTIGO 8º. ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA. PAGAMENTO REALIZADO DEPOIS DA IMPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente devem ser acrescidos ao valor da transação na importação de mercadorias os pagamentos realizados a título de royalties quando vinculados às mercadorias importadas, mesmo que esses valores sejam desembolsados em data posterior à importação e estejam também associados à outorga de outros direitos, tal como o de produzir, revender ou distribuir as mercadorias, desde eles sejam uma condição de venda na importação e beneficiem, direta ou indiretamente, o exportador dessas mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Neiva Aparecida Baylon, , Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da **17ª Turma da DRJ/SPO** - Acórdão **16-88.079**, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente Auto de Infração de exigência de II, PIS/PASEP e COFINS em razão de não inclusão na base de cálculo dos royalties devidos pelo uso do direito de marca.

Segundo a Fiscalização, a empresa objeto do presente e a KRAFT FOODS HOLDINGS INC. firmaram contrato no qual esta concede a primeira, dentro do território licenciado (BRASIL), o direito de licença de Uso de Marca (UM) para as marcas registradas e para os pedidos de registro junto ao órgão competente. O contrato foi devidamente averbado no INPI (certificado nº 30865/01). Em contrapartida ao direito contratado, estabeleceu-se que a empresa remeteria, a título de royalties, um determinado valor à detentora da marca situada no exterior e a ela vinculada nos termos do artigo 15, item 4, do Decreto 1.355/94 (Acordo de valoração aduaneira). Por razões intrínsecas aos seus interesses, entre todas as possibilidades cabíveis, convencionou-se que o dito valor seria fixado com base nas vendas das mercadorias.

O contribuinte importou do grupo da cedente da marca vários produtos. Embora a mesma estivesse obrigada contratualmente ao pagamento de royalties os mesmos não foram oferecidos à tributação por ocasião das importações, nem posteriormente.

O caso relatado exige que os valores pagos ou a pagar pelo uso dos direitos de licença sejam acrescentados ao valor aduaneiro que é base de cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de importação.

Não tendo sido efetuado o ajuste ao valor aduaneiro conforme estabelecido no artigo 8º, item 1, c, do AVA, no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrou-se o presente Auto de Infração a fim de se constituir o crédito tributário para exigência dos valores dos tributos, os quais deixaram de ser recolhidos em função da utilização de base de cálculo menor que a prevista.

Cientificada da exação em tela em 15/12/2011 (fl.174), a autuada apresentou impugnação em 12/01/2012 (fls.211 e ss, 264 e ss, 317 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- Não há provas de que os royalties são devidos;
- Não foi estipulado o pagamento de royalties como condição de venda nas importações, ou seja, o seu desembolso não está ligado à aquisição de mercadorias do exterior;

- Os produtos importados não estão sujeitos ao pagamento de royalties, pois são pagos sobre o percentual da venda líquida, no caso do Toblerone não houve pagamento de royalties e não ocorreu o preenchimento dos requisitos para configuração do conceito de venda nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira;
- Os royalties são devidos a uma terceira empresa que não faz parte da relação jurídica da importação das mercadorias;
- A inclusão da taxa SELIC é indevida.

Em sede de julgamento, os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 16-88.079 julgaram improcedente a impugnação da ora Recorrente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ROYALTIES.

Na determinação do valor aduaneiro deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas os royalties e direitos de licença relacionados, sendo exigíveis os tributos e contribuições referentes aos valores omitidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o teor do r. Acórdão, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, sustentando, em síntese:

- i) a inexistência de prova material que comprove a infração atribuída;
- ii) o equívoco da Administração ao interpretar o conceito de “condição de venda” como fundamento para caracterização da suposta infração;
- iii) a impossibilidade de inclusão dos valores pagos a título de royalties na base de cálculo dos tributos aduaneiros, uma vez que tais valores são devidos a empresa terceira, alheia à relação jurídica de importação das mercadorias; e
- iv) a ausência de vínculo direto entre o pagamento dos royalties e as operações de importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

O cerne do litígio refere-se à valoração aduaneira de mercadorias importadas, mais especificamente, à inclusão dos valores pagos a título de *royalties* e direitos, oriundos do Contrato de Licença de Uso de Marca (fls. 65/98), celebrado pelo atuado com a empresa **KRAFT FOODS**

HOLDINGS INC., na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS – Importação e COFINS – Importação. Em síntese, a fiscalização concluiu que o valor pago a título de *royalties* e direitos deveria ter sido incluído no valor aduaneiro, por força do disposto no Artigo 1 e 8.1 (c) do Acordo de Valoração Aduaneira.

Com efeito, no contexto do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), concebido para viabilizar acordos recíprocos e mutuamente vantajosos — com o objetivo de reduzir substancialmente as tarifas aduaneiras e outras barreiras ao comércio, bem como eliminar práticas discriminatórias no comércio internacional (GATT/1947) — foi celebrado o Acordo para a Implementação do Artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT). Esse acordo passou a integrar o corpo normativo do GATT e tornou-se obrigatório para todos os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de 1994, com a conclusão da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (“Rodada Uruguai”).

A incorporação dessas disposições ao ordenamento jurídico brasileiro deu-se por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 1994, que aprovou os atos resultantes da Rodada Uruguai, e do Decreto nº 1.355, também de 1994, que promulgou tais atos, incluindo o referido AVA-GATT.

O conteúdo do AVA-GATT estabelece diversos princípios a serem observados na valoração aduaneira de mercadorias, sendo o mais relevante o princípio da primazia do valor da transação. De acordo com esse princípio, “a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas”. Na impossibilidade de se apurar o preço efetivamente pago ou a pagar, o Acordo prevê a aplicação de métodos substitutivos, os quais devem ser utilizados conforme a ordem sequencial estabelecida.

Ademais, o Artigo 8 do Acordo dispõe sobre os ajustes que devem ser realizados no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. In verbis:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar.

Assim, o valor aduaneiro das mercadorias importadas corresponde ao preço efetivamente pago ou a pagar na operação de importação — livremente pactuado entre as partes e consignado na fatura comercial — devidamente ajustado nos termos do AVA/GATT. Esses ajustes envolvem, entre outros elementos, a adição de valores previstos no Acordo, como royalties e direitos de licença relacionados às mercadorias importadas. Tal diretriz está expressamente prevista no artigo 1º do Decreto nº 1.355/94, que internalizou o AVA/GATT no ordenamento jurídico brasileiro.

Art 1º O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
 - (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização

Nesse contexto, destaca-se a relevância do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio, órgão internacional responsável por promover a uniformização da interpretação e aplicação do AVA-GATT. Para tanto, o Comitê emite Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, os quais orientam a correta implementação do Acordo pelos Estados-membros.

Essas diretrizes devem ser observadas na apuração do valor aduaneiro, conforme expressamente dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 318/2003.

No que se refere especificamente à matéria objeto do presente processo administrativo, trata-se de tema que suscitou debates no âmbito do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, resultando, entre outros atos normativos internalizados pelo Brasil³, nas Notas Interpretativas relativas ao parágrafo 1(c) do Artigo 8 do AVA-GATT, conforme transcrição a seguir:

1 .Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas.

Do texto citado, depreende-se que é necessário o preenchimento concomitante de **dois requisitos para que, nos termos do AVA-GATT, seja feita a adição dos royalties** (artigo 22 da Lei n. 4.506/1964) ou outros direitos ao valor aduaneiro das mercadorias importadas:

- i) os valores pagos a título de royalties ou outros direitos devem ser relacionados com as mercadorias valoradas;**
- ii) os mesmos valores devem ser cobrados como condição de venda das**

mercadorias.

Com relação ao segundo requisito, trata-se de questão controvertida em autuações fiscais como a que deu origem ao presente processo. Pergunta-se: **quando estamos diante da "condição de venda" descrita pelo AVA-GATT?**

Dentre as manifestações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria, destaca-se o Acórdão nº 3402-002.417, no qual foi negado provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, por decisão deste mesmo colegiado em composição anterior. Abaixo, transcreve-se trecho do referido julgado que contribui para elucidar a controvérsia acerca da caracterização da “condição de venda” exigida pelo AVA-GATT:

Dos dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira AVA retro transcritos, desde logo verifica-se que o que se pretende com a vinculação do preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador importador ao vendedor em razão de uma venda para exportação para o país de importação, com o valor dos royalties e direitos de licença pagos ao vendedor exportador como “condição de venda”, foi impedir a manipulação do valor aduaneiro declarado pelas partes da transação internacional, com a finalidade de reduzir artificialmente a base de cálculo dos tributos incidentes, seja no país de procedência, seja no país de destino das mercadorias objeto da compra e venda internacional.

Como é elementar, os Royalties são importâncias recebidas como remuneração pelos direitos de uso ou comercialização pelo titular de propriedade intelectual, em suas diversas modalidades, tais como direitos autorais (“copyright”), patentes de invenção, processos e formulas de fabricação, usos de marcas registradas de indústria e comércio (“trade marks”), desenho ou modelo ou projeto, etc. No cumprimento do mister constitucional de proteção às marcas, nomes de empresas e criações industriais (art. 5º inc. XXIX da CF/88), a legislação de regência confere ao titular de patente, não só o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, o produto objeto de patente, o processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado (cf. art. 42 da Lei nº 9.279/96), como o direito de obter indenização pela exploração indevida do objeto de patente (cf. art. 44 da Lei nº 9.279/96).

Assim, quando se refere a “royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, (...), como condição de venda dessas mercadorias”, o Acordo de Valoração obviamente está se referindo a uma “condição” que só pode ser (direta ou indiretamente) imposta pelo vendedor exportador das mercadorias importadas quando também seja o titular dos royalties e direitos de licença, pois nos termos da legislação de regência citada, só este pode impedir a venda ou a importação das mercadorias objeto de valoração, hipótese em que o valor dos royalties e direitos de licença, por se relacionar com as mercadorias objeto da compra e venda internacional, pode em tese consubstanciar “condição de venda”, eis que se adiciona ao valor total devido pelo o comprador importador ao vendedor exportador, e à final se

reverte direta ou indiretamente ao vendedor exportador, ainda que pago a terceiro. [...]

Na mesma linha Heleno Taveira Torres nos lembra que “...coincidem todos os autores por nós consultados num ponto: a expressão ‘condição de venda’ faz referência a uma ‘condição imposta pelo vendedor para venda das mercadorias importadas’”, de tal forma que “quando os royalties e direitos de licença são pagos a um terceiro e tal pagamento não se constitui numa imposição do exportador, por não se qualificar como condição de venda da mercadoria, não podem ser reclamados para adição ao valor aduaneiro.” (cf. Heleno Taveira TORRES in Direito Tributário Internacional Aplicado, Ed. Quartier Latin do Brasil, 2004, Vol. II, págs. 222 e 224)

Conforme se extrai do texto acima, o valor dos royalties e direitos de licença royalties somente deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador importador, na presença cumulativa dos seguintes requisitos:

a) quando estiverem diretamente relacionados com as mercadorias objeto de valoração; b) quando consubstanciarem “condição de venda” imposta pelo vendedor exportador que, para tanto, deve ser o titular dos royalties e direitos de licença; e c) quando forem devidos direta ou indiretamente pelo comprador importador ao vendedor exportador, ainda que pagos a terceiro.

Preliminar nulidade do auto de infração por falta de prova material contra a contribuinte

Alega a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de prova material acerca da suposta infração tributária apontada no auto de infração.

O auto de infração contém os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto à inexistência de prova material contra a Contribuinte, entendo que esta preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será tratada a seguir.

Mérito

A Recorrente e a empresa **KRAFT FOODS HOLDINGS INC.** firmaram contrato pelo qual esta última concedeu à primeira, no território licenciado (Brasil), o direito de uso de marca (licença), abrangendo tanto marcas registradas quanto pedidos de registro perante o órgão competente. O referido contrato foi devidamente averbado junto ao INPI, conforme Certificado nº 30865/01.

Como contrapartida pelo direito de uso da marca, foi estabelecido que a Recorrente pagaria determinado valor à titular da marca, situada no exterior, a título de **royalties**, nos termos do artigo 15, item 4, do Decreto nº 1.355/94, que regulamenta o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Por conveniência e interesse de ambas as partes, optou-se por fixar os royalties com base nas vendas das mercadorias licenciadas.

Como visto, nos termos do artigo 8º, item 1, alínea “c”, do Anexo ao Decreto nº 1.355/94, **os valores pagos ou a pagar a título de remuneração por direitos de licença relacionados a mercadorias importadas devem ser acrescidos ao valor aduaneiro**, sempre que o pagamento constitua **condição de venda** e tais valores **não estejam incluídos no preço efetivamente pago pelas mercadorias**.

Em outras palavras, para que os valores pagos a título de royalties e direitos de licença sejam incluídos no valor de transação, é necessário que:

- tenham **relação direta com os bens importados**;
- sejam pagos **pelo comprador, direta ou indiretamente**;
- e constituam **condição de venda** das mercadorias.

Segundo apuração da fiscalização, a Recorrente submeteu ao despacho aduaneiro diversos produtos acabados denominados **MINI TRAKINAS**, classificados na NCM 1905.31.00 (bolachas/biscoitos adicionados de edulcorantes), os quais foram revendidos no mercado nacional, com pagamento de royalties pela utilização da marca. Consta, ainda, que o pagamento dos royalties estava expressamente vinculado às vendas dos produtos importados, conforme pactuado com o exportador.

A fiscalização verificou que a Recorrente realizou importações de diversos produtos oriundos do grupo econômico da detentora da marca. Embora houvesse previsão contratual para o pagamento de royalties, tais valores **não foram incluídos** na base de cálculo do valor aduaneiro no momento da importação, tampouco oferecidos à tributação posteriormente. Por conseguinte, defende o Fisco que o pagamento de **royalties possui relação direta com os bens importados; foram pagos pelo comprador, direta ou indiretamente**, assim como alega ter sido **condição de venda das mercadorias**.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que os documentos utilizados pela fiscalização **não comprovam a existência de obrigação contratual** de pagamento de royalties em relação ao produto “**Toblerone**”, objeto da presente autuação.

Passa-se, então, à análise da cláusula contratual que prevê o pagamento de royalties, conforme disposto no Contrato de Licença de Uso de Marca (fls. 65 a 98 dos autos), devidamente averbado perante o INPI:

CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO No. 030865/01

O presente certificado é emitido em conformidade com o artigo 211 da lei no. 9279 de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial

PROCESSO INPI/DIRTEC/No. 030865

com última informação de 29/09/2003

Cedente

Nome : KRAFT FOODS HOLDINGS, INC.

País: ESTADOS UNIDOS

Cessionária

Nome : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

País: BRASIL

Sector : SEDES DE EMPRESAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS LOCAIS

CNPJ / CPF : 33.033.028/0001-84

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 2511

Água Verde cep: 80610-010 Curitiba PR

Natureza do(s)

documento(s) : Contrato de 16/07/2003---

Objeto : UM - Licença não exclusiva para os Registros mencionados no item "Prazo"---

1.4 **"Venda Líquida"** significa os preços de venda estabelecidos pela LICENCIADA para os Produtos vendidos a clientes diversos, deduzidas as devoluções e bonificações (isto é, produtos invendáveis e inservíveis e outras devoluções e bonificações), descontos em dinheiro, negociações por falta de pagamento e outros ajustes em vendas (isto é, provisões para logística, provisões para distribuição etc), menos as deduções dos impostos relativos à produção e venda do Produto, de acordo com o estabelecido neste Contrato.

II - CONCESSÃO DA LICENÇA

2.1 A LICENCIANTE outorga à LICENCIADA os direitos de licença de uso não exclusiva para as Marcas no Brasil relativa à divulgação, propaganda, promoção, rotulagem, venda e marketing dos Produtos especificados, listados no Anexo I, sujeita aos termos e condições estabelecidos neste Contrato.

2.2 De acordo com este Contrato, a LICENCIADA não adquire nenhum outro direito às Marcas, além daqueles especificamente outorgados e o uso das Marcas pela LICENCIADA terá efeito exclusivamente em benefício da LICENCIANTE.

2.3 A LICENCIADA concorda em não efetuar ou comprometer-se a efetuar qualquer ato, durante ou após o término deste Contrato, que possa afetar negativamente a validade ou vigência das Marcas ou que possa afetar negativamente a reputação associada às Marcas.

III - Pagamentos

3.1 Em contrapartida ao direito de usar as Marcas da LICENCIANTE, a LICENCIADA pagará à LICENCIANTE, a título de royalties, o valor correspondente a 1% (hum por cento) da Receita Líquida de venda dos Produtos.

3.2 O valor dos royalties mencionados na cláusula acima, deve ser

Ou seja, em contrapartida pelo uso das marcas pertencentes ao licenciante, a licenciada obrigou-se a pagar, a título de royalties, o equivalente a 1% da receita líquida de vendas dos produtos. Nesse sentido, a Recorrente apresentou planilha nos autos, contendo a apuração dos valores correspondentes à receita líquida de vendas utilizadas como base de cálculo para o pagamento dos royalties. Ocorre que o próprio contrato de fls. 65/98 limita sua aplicação aos produtos expressamente indicados em seu Anexo I e, dentre eles, não consta tobleronos.

As partes têm entre si, justas e contratadas o quanto segue:

I – DEFINIÇÕES

- 1.1 **“Marcas”** significa todas as marcas registradas em nome da LICENCIANTE no Brasil, permanecendo em nome da LICENCIANTE; registros listados no Anexo I e pedidos de registro listados no Anexo II, que será atualizado periodicamente por meio de adendos assinados entre as partes;
- 1.2 **“Produtos”** significa os bens correspondentes aos registros de marcas da LICENCIANTE, listados no Anexo I.
- 1.3 **Fábrica** significa as instalações de produção da LICENCIADA, localizadas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Ou seja, a presente autuação foi baseada no contrato que não contempla o produto toblerone, não havendo respaldo legal ou contratual para presumir que são devidos royalties em contrapartida pelo uso da marca e tampouco que estão cumpridos os demais requisitos para inclusão do valor na base de cálculos dos tributos. Para corroborar a ausência de provas, a planilha de fls.64 não indica valores remetidos a título de royalties, diferente do produto Mini trakinas, contemplado no contrato firmado entre as partes.

Receitas de Venda dos Produtos Mini-Trakinas e Toblerone – Período nov/2007 a dez/2010

Período de Apuração	Nº Certificado de Averbação INPI	Nome do Produto	Valor das Vendas por período	Royalties remetidos
nov-dez/2007	030865/2001	MiniTrakinas	1,607,629.54	16,076.29
jan-mar/2008	030865/2001	MiniTrakinas	1,364,259.71	13,642.60
Abril-junh/2008	030865/2001	MiniTrakinas	2,206,778.34	22,067.78
Jul-Set/2008	030865/2001	MiniTrakinas	2,625,351.81	26,253.51
out-dez/2008	030865/2001	MiniTrakinas	2,446,191.47	24,461.91
jan-mar/2009	030865/2001	MiniTrakinas	2,479,567.16	24,795.67
abr-il-jun/2009	030865/2001	MiniTrakinas	2,929,612.75	29,296.12
jul-set/2009	030865/2001	MiniTrakinas	3,327,241.69	33,272.41
out-dez/2009	030865/2001	MiniTrakinas	2,398,977.27	23,989.77
jan-mar/2010	030865/2001	MiniTrakinas	4,102,505.16	41,025.05
abr-jun/2010	030865/2001	MiniTrakinas	5,745,885.99	57,458.86
jul-set/2010	030865/2001	MiniTrakinas	4,762,333.38	47,623.33
out-dez/2010	030865/2001	MiniTrakinas	2,243,529.42	22,435.29
mai/2010		Toblerone	1,534,119.60	0.00
jun/2010		Toblerone	1,053,953.69	0.00
jul/2010		Toblerone	809,216.50	0.00
ago/2010		Toblerone	1,077,732.89	0.00
set/2010		Toblerone	887,134.82	0.00
out/2010		Toblerone	1,115,150.27	0.00
nov/2010		Toblerone	1,021,801.22	0.00
dez/2010		Toblerone	563,827.62	0.00

Kraft Foods Brasil Ltda
Alberto Rehe Bruehl
CPF 026.535.999-61

Portanto, assiste razão à Recorrente ao afirmar que não há prova material que comprove a infração a ela atribuída.

Conclusão:

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO